SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629183 - SP (2024/0128786-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998 MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654 FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA - SP325387
AGRAVADO	:	ANDRITZ HYDRO LTDA.
ADVOGADOS	:	CARLO DE LIMA VERONA - SP169508 DENNY MILITELLO - SP293243 FERNANDA DIAS MANETTA AQUINO - SP454054

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA AUTORIZADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que deferiu penhoras autorizadas pelo juízo da recuperação judicial em ação de execução de título extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão do Tribunal de origem em abordar a decisão pendente do juízo da recuperação sobre a essencialidade dos bens.

3. A questão também envolve a análise da alegada violação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, em razão da penhora sobre o valor incontroverso do crédito CELESC, considerado essencial para o cumprimento do Plano de

Documento eletrônico VDA45869536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/02/2025 16:50:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: ca069b2b-823c-41e7-99bc-51795b0d88df

Recuperação Judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada as irresignações recursais, adotando solução jurídica contrária aos interesses da recorrente, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que não há afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se pronuncia de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas.

6. No mais, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido que cabe ao juízo universal a competência para analisar acerca da validade de penhoras realizada sobre o patrimônio da empresa recuperanda.

7. No presente caso, a decisão do juízo da recuperação judicial autorizou a efetivação da penhora, observando a característica incontroversa da extraconcursalidade do crédito exequendo.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA45869536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/02/2025 16:50:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: ca069b2b-823c-41e7-99bc-51795b0d88df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629183 - SP (2024/0128786-4)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998 MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654 FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA - SP325387
AGRAVADO	:	ANDRITZ HYDRO LTDA.
ADVOGADOS	:	CARLO DE LIMA VERONA - SP169508 DENNY MILITELLO - SP293243 FERNANDA DIAS MANETTA AQUINO - SP454054

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA AUTORIZADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão que deferiu penhoras autorizadas pelo juízo da recuperação judicial em ação de execução de título extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão do Tribunal de origem em abordar a decisão pendente do juízo da recuperação sobre a essencialidade dos bens.

3. A questão também envolve a análise da alegada violação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, em razão da penhora sobre o valor incontroverso do crédito CELESC, considerado essencial para o cumprimento do Plano de

Documento eletrônico VDA45502697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:21
Código de Controle do Documento: fb692863-1022-4f73-89b7-00b6ec64b5d5

Recuperação Judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada as irresignações recursais, adotando solução jurídica contrária aos interesses da recorrente, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que não há afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se pronuncia de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas.

6. No mais, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido que cabe ao juízo universal a competência para analisar acerca da validade de penhoras realizada sobre o patrimônio da empresa recuperanda.

7. No presente caso, a decisão do juízo da recuperação judicial autorizou a efetivação da penhora, observando a característica incontroversa da extraconcursalidade do crédito exequendo.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A contra a decisão monocrática de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze que conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial, nos termos da ementa assim redigida (e-STJ, fl. 366):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DE PENHORAS AUTORIZADAS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 239-245), as partes agravantes reiteram os argumento aduzidos na petição inicial do recurso, ressaltando a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem não abordou a decisão pendente do juízo da recuperação sobre a essencialidade dos bens, ocorrendo, portanto, a omissão.

Reitera-se, também, a defesa a violação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 ao

Documento eletrônico VDA45502697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:21
Código de Controle do Documento: fb692863-1022-4f73-89b7-00b6ec64b5d5

argumento de que foi devidamente demonstrado a vulneração ao dispositivo, pois a determinação de penhora recaiu sobre o valor incontroverso do crédito CELESC no valor de aproximadamente 14 milhões, deixando de considerar a importância desse ativo para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 389-398).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Terceira Turma.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo dos agravantes não merece prosperar, uma vez que não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar a conclusão adotada pela decisão recorrida.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos criteriosos e decisivos (fls. 366-370):

> Trata-se de agravo interposto por IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - e OUTRAS contra decisão que não admitiu recurso especial, manejado em desfavor do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 91):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Oposição ao julgamento virtual. Intempestividade. Afastadas as arguições da parte agravada que, em contraminuta, sustenta que deve ser reconhecida a preclusão da pretensão das recorrentes, bem como a deserção do recurso. Por ocasião da decisão que deferiu as penhoras, a parte executada ainda não estava representada nos autos e, também, não tinha sido intimada das constrições. Ausência de preclusão. Justiça Gratuita. Deferida à parte agravante a assistência judiciária gratuita nos autos dos embargos à execução, o benefício deve ser estendido à ação de execução em tela. Decisão agravada que reiterou o deferimento das penhoras. Insurgência da parte executada. Descabimento. Penhoras que foram autorizadas pelo Juízo da Recuperação Judicial. Incontroversa a extraconcursalidade do crédito exequendo. Decisão mantida. Recurso não provido.
>
> Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
>
> Nas razões do recurso especial, as recorrentes alegaram a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, omissão no acórdão quanto ao fato de que a "decisão do juízo da recuperação judicial sobre a essencialidade dos valores ainda se encontrar *sub judice* (agravo de instrumento ainda não julgado)" (e-STJ, fl. 251).
>
> Afirmaram, ainda, a violação ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, preconizando que a "manutenção da penhora em comento coloca em risco tanto o soerguimento da empresa recuperanda e o cumprimento do Plano de Recuperação quanto a igualdade entre os seus credores, vez que o montante foi destinado ao pagamento de toda uma classe de credores

Documento eletrônico VDA45502697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:21
Código de Controle do Documento: fb692863-1022-4f73-89b7-00b6ec64b5d5

concursais que serão totalmente prejudicados" (e-STJ, fl. 261).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou as insurgentes à interposição de agravo.

As agravantes impugnam os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial (e-STJ, fls. 299-317).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 329-340).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 361-363).

Brevemente relatado, decido.

De início, consoante análise dos autos, verifica-se que a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Isso porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi claro ao concluir, em suma, que "o Juízo recuperacional autorizou a efetivação da penhora deferida nos autos da presente execução", bem como que "a decisão vale, naturalmente, para todos os credores extraconcursais das recuperandas", veja-se (e-STJ, fls. 94-96; sem grifo no original):

> Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravada em face das empresas agravantes, em recuperação judicial, lastreada em contrato de empréstimo.
>
> Ante a natureza extraconcursal do crédito exequendo, foi requerida a penhora de bens das empresas devedoras, o que restou parcialmente deferido pela decisão de fls. 680/682 dos autos de origem (fls. 44/46 do instrumento), que assim determinou: [...]
>
> Como se vê, referido 'decisum' deferiu as penhoras requeridas, destacando, todavia, que a efetivação das constrições estaria condicionada à conclusão do Juízo recuperacional, que, afinal, possui melhores condições para avaliar os bens abrangidos pela Recuperação Judicial das devedoras.
>
> Assim, conforme se apura da r. decisão de fls. 712 dos autos de origem, o Juízo recuperacional autorizou a efetivação da penhora deferida nos autos da presente execução, destacando que: 'Relativamente aos recebíveis da CELESC, já houve deliberação do juízo reconhecendo a possibilidade de penhora de bens depositados nos autos, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Florianópolis/SC. A decisão vale, naturalmente, para todos os credores extraconcursais das recuperandas. Assim, oficie-se ao Juízo da 4ª Cível de Florianópolis, informando-se a inexistência de oposição deste juízo à penhora determinada nos autos do processo nº 1040171-75.2020.8.26.0100, em trâmite na 8ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.'
>
> Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão que assim determinou: [...]
>
> Sem razão, contudo.
>
> Isso porque a r. decisão atacada simplesmente efetivou a penhora deferida, após a autorização do Juízo recuperacional, observada a característica incontroversa da extraconcursalidade do crédito exequendo.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão das agravantes, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal de Justiça, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-

Documento eletrônico VDA45502697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:21
Código de Controle do Documento: fb692863-1022-4f73-89b7-00b6ec64b5d5

PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.145.195/MG, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.781.868/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

Por conseguinte, vislumbra-se que a irresignação das agravantes não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido, ao concluir que o "referido 'decisum' deferiu as penhoras requeridas, destacando, todavia, que a efetivação das constrições estaria condicionada à conclusão do Juízo recuperacional, que, afinal, possui melhores condições para avaliar os bens abrangidos pela Recuperação Judicial das devedoras", bem como que "o Juízo recuperacional autorizou a efetivação da penhora deferida nos autos da presente execução" (e-STJ, fl. 95), encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, veja-se (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA DETERMINAR SER DO JUÍZO UNIVERSAL A COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR ACERCA DE CONSTRIÇÃO EFETIVADA SOBRE PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. É do juízo universal a competência para analisar acerca da validade de penhoras realizada sobre o patrimônio da empresa recuperanda, bem ainda acerca do eventual caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução, ainda que tenha sido deferido pelo juízo da recuperação a alienação direta do bem, de modo que caberá àquele juízo analisar a pretensão da agravante, por reunir as informações essenciais do procedimento recuperacional, não cabendo a esta Corte Superior deliberar a respeito da

Documento eletrônico VDA45502697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:21
Código de Controle do Documento: fb692863-1022-4f73-89b7-00b6ec64b5d5

controvérsia subjacente, sob pena de supressão de instância.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 855.198/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Dessa forma, percebe-se que o acórdão recorrido não merece reparo, incidindo, portanto, a Súmula n. 83/STJ ao caso vertente.

Assim, melhor sorte não socorre às agravantes.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Conforme a jurisprudência do STJ, "[i]nexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo" (AgInt no AREsp n. 2.489.955/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

No caso, não se vislumbra violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses da recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não ocorreu na presente hipótese.

Ademais, no tocante à violação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, aduziu-se que "O fato da discussão acerca da essencialidade ou não do crédito oriundo do depósito na ordem de 14 milhões de reais realizado pela CELESC, não obsta o prosseguimento da penhora objeto de análise, não tendo emergido qualquer decisão que tenha conferido efeito suspensivo às decisões exaradas anteriormente." (e-STJ, fl. 243.)

No caso, conforme disposto na decisão agravada, observa-se que o Tribunal de origem, ao deferir as penhoras requeridas, condicionou à conclusão do Juízo recuperacional, bem como ressaltou que este juízo autorizou a efetivação da penhora deferida nos autos da presente execução.

Por essa razão, incide a Súmula n. 83/STJ, que impede o conhecimento do

Documento eletrônico VDA45502697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:21
Código de Controle do Documento: fb692863-1022-4f73-89b7-00b6ec64b5d5

recurso especial, pois o entendimento firmando pelo Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM DESFAVOR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DE SÓCIO - AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS - AUSÊNCIA DE EXAME DO JUÍZO UNIVERSAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.
>
> **1.1. É pacífica a orientação jurisprudencial da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para examinar o eventual prosseguimento de quaisquer atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade submetida ao regime de soerguimento. Precedentes.**
>
> 2. A deliberação proferida pelo r. juízo suscitado, que autorizou não só a penhora das quotas sociais, mas também a sua própria liquidação, invadiu a competência do juízo universal porquanto não franqueou a esse último a análise se a medida - caso deferida - poderá dificultar, ou não, a execução do plano de soerguimento aprovado pelos credores e devidamente homologado judicialmente. 2.1. Na hipótese dos autos, o sócio quotista é titular da maioria do capital integralizado das recuperandas, no importe de 97,50% das quotas, de modo que a constrição ora em voga deve ser submetida ao exame do r. juízo da recuperação judicial.
>
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo da recuperação judicial.
>
> (CC n. 184.270/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 31/8/2022.) (grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, *§* 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45502697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:21
Código de Controle do Documento: fb692863-1022-4f73-89b7-00b6ec64b5d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.629.183 / SP

Número Registro: 2024/0128786-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10401717520208260100 202201062770 22160448120208260000 50005486620168240023

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
	MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654
	FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA - SP325387
AGRAVADO	: ANDRITZ HYDRO LTDA.
ADVOGADOS	: CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
	DENNY MILITELLO - SP293243
	FERNANDA DIAS MANETTA AQUINO - SP454054

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA45841968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 15:20:09
Código de Controle do Documento: 8769be62-918b-40df-8ed3-f78462e8ee21

AGRAVANTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654
FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA - SP325387
AGRAVADO : ANDRITZ HYDRO LTDA.
ADVOGADOS : CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
DENNY MILITELLO - SP293243
FERNANDA DIAS MANETTA AQUINO - SP454054

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45841968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 15:20:09
Código de Controle do Documento: 8769be62-918b-40df-8ed3-f78462e8ee21